



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10943.000022/2008-49
Recurso n° 159.670 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.137 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Na peça impugnatória bem como na recursal a defendente contrapôs todos os fatos constantes dos autos exercendo, incontestavelmente, o contraditório e a ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA N° 2 DO CARF.

Conforme súmula n° 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição do seguro de acidentes do trabalho - SAT, está incluída no rol das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

A Lei n° 8.212/1991 no art. 22, II, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida.

O Regulamento da Previdência Social - RPS , complementarmente, explicitou os graus de risco e o que seja atividade preponderante, não havendo incompatibilidade com o princípio da legalidade. O Regulamento é ato normativo que define os conceitos da atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho e não são necessariamente definidos em lei. É complementar.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA URBANA - SUJEIÇÃO

São devidas as contribuições sociais a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988. A contribuição, mesmo após a publicação das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - SUJEIÇÃO.

A contribuição para o SEBRAE, está prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90.

As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, artigo 240, devendo ser pagas por todas as empresas à vista do princípio da solidariedade social.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC - EXIGIBILIDADE

As contribuições aos SESC e SENAC, por força do Decreto-Lei nº 2.318/86, permanece plenamente exigível.

TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Conforme a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

MULTA DE MORA

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas à multa de mora prevista artigos 35, I, II, III da Lei 8.212/91.

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, na forma da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Também incluídos pela Lei nº 11.941, de 2009, nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 da Lei 8.212/91, verifica-se o comando do Art. 35-A e aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei não retroage para prejudicar. Autuada na forma da legislação vigente conforme o comando do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN, a multa de ofício, sem previsão anterior, se verificará para lançamentos de fatos geradores ocorridos e notificados a partir da lei 11.941, de 2009.

Cabe aplicar o artigo 35-A, se mais benéfico ao contribuinte, na forma da Lei 11.941/2009 que revogou o art. 35 da Lei 8.212/1991 e lhe conferiu nova redação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 26/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário apurado pela Auditoria Fiscal no montante de R\$ 1.758.423,14 (Um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), consolidado em 30/03/2005, referente às contribuições previdenciárias relativas **à parte devida pela Empresa**, às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições devidas aos terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), abrangendo o período de 03/2003 a 12/2004.

Como consta nas informações complementares contidas no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, às fls. 89, **o lançamento foi específico, para verificação de divergência GFIP/GPS** procedido com base nos seguintes elementos:

- Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - **GFIP**;

- **Folha de Pagamento dos Empregados**; e

- **Guia da Previdência Social - GPS**, GFIP/GRFP/GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações.

Conforme o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal - NFLD (fls. 90 a 92), constituem fatos geradores das contribuições apuradas nos lançamentos:

- As remunerações pagas ou creditadas **aos segurados empregados declarados nas** Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - **GFIP**, para o período de 03/2003 a 12/2004, discriminados no Relatório de Fatos Geradores anexo à NFLD;

- As remunerações pagas ou creditadas **aos contribuintes individuais** nas competências 03/2003 a 12/2004, conforme **declarado pela empresa** nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - **GFIP**, discriminados no Relatório de Fatos Geradores em anexo à NFLD;

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento por Aviso de Recebimento – AR em 05/04/2005 (fls. 93), empresa, apresentou defesa, (fls. 95 a 136), juntando os documentos de fls. 137 a 148, alegando em síntese que:

Do Cerceamento de Defesa.

- A Impugnante recebeu com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, **apenas singelos demonstrativos de débito**, os quais são insuficientes ao pleno exercício de seu amplo direito de defesa;

- **Não há provas de que a Impugnante tivesse recebido todos os documentos descritos no art. 688, da Instrução Normativa 100/2003, não constando ainda da**

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, esclarecimentos suficientes quanto ao rol de documentos fiscais da empresa que foram examinados pela Fiscalização;

- Preliminar.

Da fórmula de cálculo do pró-labore.

- **A Fiscalização não trouxe elementos informativos**, sobre a forma de cálculo do pró-labore, o que tolhe e cerceia o direito constitucional à ampla defesa por parte da ora impugnante;

Da inconstitucionalidade da multa confiscatória.

- A Fiscalização extrapolou quando da designação do percentual e da base para aplicação da multa, afrontando o determinado em nossas normas constitucionais vigentes;

- A imputação da multa feriu o princípio da capacidade contributiva e violou o princípio de vedação ao confisco;

- Quando o Fisco impõe ao contribuinte uma multa de natureza indiscutivelmente confiscatória, desrespeita frontalmente os dispositivos contidos nos primeiros cinco artigos da Constituição;

- A fixação de multas deve ter como base o princípio da reserva legal proporcional;

- A multa fiscal não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado;

MÉRITO

- O Demonstrativo Analítico do Débito (DAD) anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), apresenta divergência quanto à base de , cálculo do resumo da folha e do DAD, no mês de competência de Dezembro de 2003 e na dedução do salário-maternidade de décimo terceiro salário de dezembro de 2004;

- Havendo diferenças, injustificadamente cobradas a maior na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em benefício do INSS, esta não se reveste da necessária certeza e liquidez, por haver desacerto na base de cálculo apurada;

Da Folha de Pagamento Normal.

- A exigência da contribuição sobre a remuneração dos empregados, nos moldes da Lei n o 8.212/91, é ilegal, não procedendo o recolhimento da exação do período autuado;

Argumenta que sobre a mesma base econômica (pagamento de valores a administradores, autônomos e avulsos a qualquer título, por serviços prestados), o INSS recebe duas contribuições uma paga pelos usuários dos serviços, outra paga diretamente pelos prestadores dos serviços, evidenciando cumulatividade;

- Menciona ainda, no que diz respeito à anualidade, que a lei que cria ou rito : aumenta um tributo, está subordinada a expressa autorização orçamentária;

- A Impugnante requer seja declarada a improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), uma vez considerada insubsistente a exigência contida na NFLD, a título de Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados.

Do Seguro de Acidente do Trabalho.

A exigência do recolhimento a título de Contribuição Previdenciária ao , Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aumentando indiscriminadamente a arrecadação é inconstitucional, frente ao princípio da legalidade;

- Argumenta que a contribuição ao SAT é cobrada hoje com base na Lei no 8.212/91, cuja regulamentação foi modificada pelo Decreto n o 2.173/97 que traz, inclusive, a listagem com a definição dos graus de risco a que ficam sujeitos os trabalhadores que exercem diversas atividades;

- Os critérios básicos para a determinação dos graus de risco deveriam ter sido definidos na lei;

- A impugnante, na qualidade de empregadora, financia de forma indireta a Seguridade Social, através do pagamento de contribuições a folha de salários. Sobre este aspecto, considerando-se que a contribuição em questão é uma espécie de tributo, mister se faz a observância, não só dos princípios explicitados na Constituição, como também dos princípios específicos constantes do Sistema Tributário Nacional;

- Dentre os princípios elencados na Lei Maior está o da vedação ao confisco, o qual relaciona-se ainda com o princípio do respeito a capacidade econômica do contribuinte, que por serem de ordem genérica, tornam desnecessária a edição de qualquer norma que os regulamente;

- A graduação da carga tributária, deve sempre estar de acordo com a capacidade econômica do contribuinte e a natureza individual de cada trabalhador, em observância ao princípio da capacidade contributiva onde os desiguais devem ser tratados de forma igual, na medida de suas desigualdades, isto é, para cada trabalhador deve ser recolhida a

Contribuição Previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), segundo o grau de gravidade do risco de sua atividade laborativa ou local, e não pelo nivelamento pela maioria dos empregados, com intuito meramente arrecadativo, como quer a fiscalização;

TERCEIROS.

- No que se refere a exigência de recolhimento de contribuição para terceiros (INCRA e SEBRAE), temos que levar em consideração que são entidades que não possuem nenhum tipo de vínculo à atividade exercida pela Impugnante, devendo tais exigências serem consideradas indevidas;

- Requereu a procedência da presente impugnação administrativa decretando-se a anulação integral da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD , e, conseqüentemente, à extinção de seu processo administrativo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente por IVACIR JULIO DE SOUZA em 26/04/2012 às 14:08:00.

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 26/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10943.000022/2008-49
Acórdão n.º 2403-01.137

S2-C4T3
Fl. 4

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 152, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em São Bernardo do Campo – SP , emitiu DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21-434.4 / 0004 / 2005, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 187, onde reiterou **em parte** as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 260, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE

No Recurso às fls. 188, logo no início da peça, ressalte-se, fazendo alusão e estratificando **conteúdo do Relatório Fiscal** que ora afirmar desconhecera a Recorrente reitera os argumentos de que não há provas de que tenha recebido todos os documentos descritos no art. 688, da Instrução Normativa 100/2003, não constando ainda da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, esclarecimentos suficientes quanto ao rol de documentos fiscais da empresa que foram examinados pela Fiscalização. Em razão disto, tornou a requer a nulidade.

No Aviso de Recebimento colacionado às fls.93, no item declaração de conteúdo, consta registrado, de forma individualizada, que foram enviados a NFLD e o TEAF.

Às fls 01 a NFLD registra que o TEAF é anexo que dentre outros faz parte integrante da notificação :

“A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante desta notificação:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

CORESP - Relatório de Co-Responsáveis do Débito

VINCULOS - Relatório de Vínculos

MPF - Mandado de Procedimento Fiscal

TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos

TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal

REFISC - Relatório Fiscal ”

Na alegação aduz que faltam esclarecimentos suficientes quanto ao rol de documentos fiscais da empresa que foram examinados pela Fiscalização.

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, às fls. 88 assinado pela Recorrente faz prova contra si na medida em que ali se observa os documentos ora reclamados que foram solicitados e colocados à disposição do Fisco:

“ *-CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES.*

--FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS.

--GFIP/GRFP/GRFC COM COMPROVANTES DE ENTREGA E EVENTUAIS RETIFICAÇÕES.”

Nas peças de defesa, a Recorrente faz alusão ao conteúdo dos outros relatórios permitindo de modo transversal contestar a afirmação que faz até porque não aponta efetivamente qual relatório deixou de receber.

A pontual contestação só pode ser exercida em razão de a empresa ter recebido o Relatório Fiscal onde a condução da ação foi paulatinamente esclarecida. Assim, como se vê, o contribuinte exerceu as prerrogativas e pode contestar o débito no pleno direito ao contraditório.

Diante do exposto não dou provimento ao alegado.

DO MÉRITO

DA FORMULA DE CÁLCULO DO PRO-LABORE:

A Recorrente está requerendo a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), “ **tendo em vista que esta não trouxe elementos informativos, sobre a forma de cálculo do Pro-Labore**, o que "concessa venia", tolhe e cerceia o direito constitucional à ampla de defesa por parte da ora Recorrente. Sem saber qual foi a forma de cálculo, utilizada pelo órgão fiscalizador, no que concerne a apuração do pro-labore , relativa às contribuições devidas pelos administradores, não tem como a Recorrente exercer sua defesa”.

Conforme o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal - NFLD (fls. 90 a 92), constituem fatos geradores das contribuições apuradas nos lançamentos:

- As remunerações pagas ou creditadas **aos segurados empregados declarados nas** Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - **GFIP**, para o período de 03/2003 a 12/2004, discriminados no Relatório de Fatos Geradores anexo à NFLD;

- As remunerações pagas ou creditadas **aos contribuintes individuais** nas competências 03/2003 a 12/2004, conforme **declarado pela empresa** nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - **GFIP**, discriminados no Relatório de Fatos Geradores em anexo à NFLD.

Improcedentes pois a alegação tendo em vista não haver a cobrança argüida.

DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

Centrando esforços em pretensa inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, tornou a argüir aquelas contribuições.

Em resposta a isto, deve-se observar que contribuição do seguro de acidentes do trabalho - SAT, está incluída no rol das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.212/1991 no art. 22, II, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, complementarmente, explicitou os graus de risco e o que seja atividade preponderante, não havendo incompatibilidade com o princípio da legalidade. O Regulamento é ato normativo que define os conceitos da atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho e não são necessariamente definidos em lei. É complementar.

Assim a Autoridade agiu com exação ao considera-se preponderante a atividade que na empresa, ocupa o maior número de segurados empregados.

DA CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

DA TAXA SELIC

Conforme a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

TERCEIROS

Torna a Recorrente a arguir que no se refere a exigência de recolhimento de contribuição para terceiros (**INCRA e SEBRAE**), ternos que levar em consideração que são entidades que não possuem nenhum tipo de vínculo à atividade exercida pela Recorrente, devendo tais exigências serem considerada indevidas. Neste sentido cabe a empresa observar que :

- Sobre as contribuições sociais a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, a contribuição, mesmo após a publicação das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas;

- Sobre as contribuições para o SEBRAE, também recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, artigo 240, devem ser pagas por todas as empresas à vista do princípio da solidariedade social com prfevisão no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90; e

- Sobre as contribuições aos SESC e SENAC, por força do Decreto-Lei nº 2.318/86, permanece plenamente exigível.

DA MULTA DE MORA

Embora não argüido há que ser analisada a questão da aplicação da multa em razão da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Tendo presente que crédito foi consolidado em consolidado em 30/03/2005, conforme fls. 83, no relatório denominado Fundamentos Legais do Débito – FLD, consta que os acréscimos legais da multa se subsumiram ao comando dos incisos I,II e III do então vigente 35, da Lei 8.212/91.

Isto posto, à época a legislação determinava que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos, seriam acrescidos **de multa de mora e juros de mora**.

Revogado o artigo supra, na forma da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, aduz que os débitos **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

MULTA MAIS BENÉFICA.

Também incluídos pela Lei nº 11.941, de 2009, nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 da Lei 8.212/91, verifica-se o comando do Art. 35-A e aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei não retroage para prejudicar. Autuada e notificada em 05/05/2005 por infração referente a fatos geradores compreendidos no período 03/2003 a 12/2004, na forma da legislação vigente conforme o comando do artigo 149 do Código Tributário Nacional – CT, a multa de ofício, sem previsão anterior, se verificará para lançamentos de fatos geradores ocorridos e notificados a partir da lei 11.941, de 2009.

No caso em exame, tratando-se de exigência relativa ao período supra, fatos geradores anteriores à Lei nº 11.941/2009, por ocasião da execução, cabe, portanto, aplicar o artigo 35-A, se mais benéfico ao contribuinte, na forma da Lei 11.941/2009 que revogou o art. 35 da Lei 8.212/1991 e lhe conferiu nova redação.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, voto por conhecer do recurso NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza